Regimento Interno das Escolas Primárias ===

DECRETO N.º 7.929, DE 30 DE AGÔSTO DE 1939

Aprova o Regimento Interno que com êste baixa.

O Secretário de Estado dos Negócios do Interior, respondendo pela Interventoria Federal do Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 7.º, incisos I e IV, e

Considerando que o atual Regimento Interno das escolas primárias já não satisfaz às exigências do desenvolvimento e renovação que se vem processando no sistema educacional;

Considerando a imperiosa necessidade de estabelecer unidade no funcionamento das escolas primárias do Estado, fixando atribuições e

normas bem definidas:

Considerando a alta conveniência de reajustar a lei que rege as escolas primárias à nova orientação e complexidade do trabalho escolar, prevendo solução adequada para os diversos serviços existentes:

DECRETA

Art. 1.º — Os Grupos Escolares e Escolas Isoladas passam a funcionar de acôrdo com o Regimento Interno que com êste baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º - Entrará êste Decreto em vigor, da data da sua publi-

cação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno, em Pôrto Alegre, 30 de Agôsto de 1939.

Miguel Tostes. J. P. Coelho de Souza.

TITULO I

DOS TIPOS DE ESCOLA PÚBLICA E SUA ESTRUTURA

Art.º 1.º - As escolas públicas de ensino primário comum do Estado obedecerão a dois tipos:

- Escolas Isoladas a)
- b) Grupos Escolares.

- Art.º 2.º De conformidade com o número de classes que os constituem, são os Grupos Escolares classificados em quatro categorias, a saber:
 - a) são de 4.ª categoria os que contam até 7 classes;
 - b) de 3.a, os que contam de 8 a 15 classes;
 - c) de 2.a, os que contam de 16 a 25 classes;
 - d) de 1.a, os que contam mais de 25 classes.

§ único — No fim do ano letivo, far-se-á a revisão das categorias dos grupos escolares, em face dos dados fornecidos pelas Delegacias Regionais de Ensino.

Art.º 3.º — Os Grupos Escolares e Escolas Isoladas serão numerados em ordem sucessiva, em cada uma das Regiões Escolares.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS ESCOLARES E ESCOLAS ISOLADAS

Capítulo I

Do Ano Letivo

- Art.º 4.º O ano letivo inicia-se no primeiro dia útil de Março e encerra-se a 15 de Dezembro.
- § único Em casos excepcionais e a critério das autoridades superiores do ensino, poderá ser alterada a duração do período letivo.
- Art.º 5.º No dia de início do ano letivo, lavrar-se-á, no livro de atas de exames, o têrmo de abertura dos trabalhos escolares, o qual deverá ser assinado pelo diretor e pelos professores da escola.
 - Art.º 6.º Os estabelecimentos de ensino não funcionarão:
 - a) aos domingos;
 - b) segunda e têrça-feira de Carnaval;
 - c) quinta, sexta e sábado da Semana Santa;
 - d) de 1.º a 15 de Julho:
 - e) nas datas nacionais e estaduais, sem prejuízo das comemorações que serão, obrigatoriamente, realizadas nesses dias;
 - f) no dia seguinte a concentrações ou desfiles que exijam a permanência dos alunos em formatura por mais de duas horas.
- Art.º 7.º Fora dos dias regulamentares, as aulas só poderão ser suspensas por determinação superior ou em face de extraordinário acontecimento local, fazendo-se, nesse caso, a devida comunicação ao Delegado Regional de Ensino.
- § 1.º Em caso de sunto de enfermidade infecto-contagiosa e em virtude de prescrição dos médicos do Departamento Estadual de Saúde, poderá o Delegado Regional de Ensino autorizar a suspensão das aulas, do que deverá dar ciência à Diretora Geral da Instrução Pública.
- § 2.º Frequência reduzida, mau tempo ou falta de professores de classes não constituem razões suficientes para interromper o funcionamento das aulas.

Capítulo II

Do Horário

Ant.º 8.º — Os estabelecimentos de ensino primário deverão observar o horário seguinte:

Os horários de inverno e verão terão início, respectivamente, a 1.º de Junho

§ 1.º — Aos sábados, o dia escolar terá a duração de duas horas.

§ 2.º — Os Grupos Escolares desdobrados, funcionarão, nesse dia, apenas pela manhã, das 8 às 10 o 1.º turno, e das 10 às 12 o 2.º turno.

§ 3.º — Para a entrada dos alunos do Jardim da Infância, haverá uma tole-

rância de meia bora, não se estendendo, porém, êsse privilégio às professoras.

- § 4.º Se, por exigências locais, não fôr possível ou não convier ao ensino o horário estabelecido neste art.º, deliberará o Delegado Regional de Ensino, em face de proposta da Diretora ou Regente, conforme se trate de Grupo Escolar ou Escola Isolada, sôbre a hora de início das aulas, desde que os trabalhos escolares tenham, rigorosamente, a duração de quatro horas.
- Art.º 9.º Quando a matrícula elevada e a falta de acomodações suficientes no prédio tornarem necessário o tresdobramento do dia escolar, o horário adotado será o seguinte:
 - 1.º turno Das 8 às 11; 2.º turno — Das 11 às 14; 3.º turno — Das 14 às 17.
- Art.º 10 O prédio escolar deverá ser aberto 1/2 hora antes do início das aulas.
- Art.º 11 Sempre que a escola dispuser de páteo ou vestíbulo que comporte todos os alunos, deverão estes permanecer alí até a hora determinada para o início dos trabalhos, dirigindo-se, depois, às salas de aula, acompanhados pelo professor e ao som de uma canção ou marcha.

Capítulo III

Da Matricula

- Ant.º 12 A abertura da matrícula far-se-á anualmente na 2.ª quinzena de Fevereiro, mediante edital baixado pelo Delegado Regional de Ensino e publicado pela imprensa das localidades da circunscrição.
- § 1.º Deverá constar do edital a citação do Art,º da Constituição que estabelece o ensino obrigatório e das disposições legais que estabelecem as penalidades em que incorrem os infratores.
- § 2.º Os Diretores de Grupos Escolares e Regentes de Escolas Isoladas farão afixar o edital de reabertura das aulas à porta do estabelecimento que dirigem.

Art.º 13 — A confirmação de matrícula, bem como a matrícula de alunos novos nas escolas primárias do Estado, far-se-ão de 15 a 28 de Fevereiro. Findo este prazo, poder-se-ão receber novos alunos, de acôrdo com as vagas que ainda existirem, em face da capacidade de cada escola e do número de professores, encerrando-se definitivamente a matrícula, antes do primeiro exame parcial.

§ 1.º — As crianças que não puderem ser matriculadas, por se acharem preenchidas as vagas, serão inscritas em livro especial, em que constará o enderêço, devendo ser chamadas, apenas se verifiquem vagas, na ordem das solicitações e até

a data do encerramento definitivo da matrícula.

§ 2.º — Poderão ser admitidos, em qualquer époça do ano letivo, alunos transferidos de outras escolas do Estado, mediante a apresentação do atestado do diretor ou regente da escola que frequentaram, e os candidatos que não se tiverem matriculado, por motivo perfeitamente justificável, no tempo legal.

Art.º 14 — No ato da matrícula, deve-se exigir o certificado de promoção

e a prova de idade, quando possível.

Art.º 15 — Nas localidades onde funcionarem várias escolas, terão preferência, em caso de matrícula nova, os candidatos que residirem na zona que a escola serve.

Ant.º 16 — Consideram-se em idade escolar as crianças de 6 1/2 a 14 anos. § único — Ficará ao critério das direções aceitar alunos de mais de 14 anos, sem prejuizo para o desenvolvimento normal do trabalho e para a disciplina da escola.

Art.º 17 — Nas escolas em que funcionarem classes de Jardim de Infância,

serão admitidas, para esse gráu de ensino, crianças de 4 a 6 anos.

§ único — As crianças que completarem 4 anos até o mês de Junho, poderão ser matriculadas.

Art.º 18 — Será vedada a matrícula a crianças:

a) atacadas de moléstias contagiosas ou repugnantes;

 portadoras de grave defeito físico ou psíquico, que impossibilite de receber educação nas escolas primárias comuns;

c) que não forem vacinadas contra a varíola nem se submeterem à vacinação.

Art.º 19 — A confirmação da matrícula dos alunos promovidos ou repetentes efetuar-se-á mediante a apresentação dos respectivos boletins anuais.

Art.º 20 — Quando possível e para facilitar o trabalho, no ato da matrícula, o pai ou responsável pela criança preencherá e assinará uma ficha em que sejam registados os seguintes dados:

REMEDIOS? Drogaria Ellwanger

SEMPRE OS MELHORES PREÇOS RUA DR. FLORES, 77 . a) . nome do candidato à matrícula;

b) data do nascimento

Nome nacionalidade profissão religião pai analfabeto escola primária escola secundária grau de instrução escola superior c) filiação Nome nacionalidade profissão mãe religião analfabeta escola primária grau de instrução escola secundária escola superior

d) naturalidade

e) religião

f) residência

confirmada (promovido ou repetente - classe) g) matricula nova (escola e classe de que procede)

h) data da matrícula

Assinatura do pai ou responsável Assinatura do diretor ou do seu representante.

Art.º 21 — A matrícula será feita em livros especialmente destinados a êsse fim, conforme o modêlo aprovado pela Diretoria Geral da Instrução Pública. Art.º 22 — Serão eliminados da matrícula os alunos que:

tiverem recebido atestado de conclusão de curso;

forem transferidos para outra escola; b)

tiverem incorrido na penalidade imposta pelo art.º 115, letra d; c) d)

estiverem incursos no art.º 18, letra a;

dispuserem de escola na zona em que residem, salvo no caso de não e) existirem vagas na mesma, o que deverão comprovar mediante atestado da direção respectiva.

Capitulo IV

Da Classificação dos Alunos e Distribuição das Classes

Art.º 23 — As diferentes séries do curso primário denominar-se-ão: 1.º ano, 2.º ano, 3.º ano, 4.º ano, 5.º ano e 6.º ano.

§ 1.º — Havendo, em qualquer das séries, número de alunos que exija a distribuição em mais de uma turma, será subdividida em secções paralelas, obedecendo à seguinte classificação:

1.º ano — turma A
1.º ano — turma B
1.º ano — turma C etc.

e o mesmo critério se observará nas subdivisões dos demais anos.

§ 2.º — Cada turma se constituirá de 40 alunos no máximo.

Art.º 24 — Existindo no estabelecimento mais de uma turma do mesmo ano, recomenda-se a organização de classes seletivas, para maior rendimento do ensino.

- § 1.º Quando a escola dispuser de recursos para tal, os alunos inscritos no primeiro ano serão distribuídos em turmas pelo nivel de maturidade para o aprendizado da leitura e da escrita.
- § 2.º Nas escolas em que não fôr possível a classificação pelo nivel de maturidade, devem os alunos do primeiro ano constituir turmas diferentes, atendendo-se à idade e à escolaridade anterior:
 - a) alunos novos de 7 a 8 anos;
 - b) alunos novos de 9, 10 e 11 anos;
 - c) repetentes.
- § 3.º Nas classes seguintes, na falta de outro meio de classificação, serão os alunos agrupados, de acôrdo com a média de promoção do ano anterior, e, nos casos de falta desta, pela nota obtida no exame de admissão, tendo sempre em vista que é preferível, inicialmente, colocá-los em grau inferior para promovê-los mais tarde.
- § 4.º Sempre que as condições materiais da escola e o número de professores permitirem, organizar-se-ão classes de ajustamento para os alunos que revelarem dificuldades especiais.

Art.º 25 — Até 15 de Março, deverão as classes estar distribuídas entre os

professores da escola.

§ único — Durante os restantes dias do mês, proceder-se-á, de conformidade com a observação dos professores, ao reajustamento dos alunos, porventura, mal classificados.

Capítulo V

Da Frequência

Art.º 26 — E' obrigatória a frequência dos alunos matriculados na escola. Art.º 27 — Terá frequência mensal o aluno que comparecer a doze aulas, nas escolas rurais e quinze, nas escolas urbanas.

Art.º 28 — Cabe aos pais ou responsáveis comunicar oralmente ou por es-

crito à direção da escola o motivo da falta de comparecimento do aluno.

§ único — No caso de se não verificar a justificação das faltas, dentro do prazo de três dias, o Diretor deverá solicitar dos responsáveis as informações necessárias.

Art.º 29 — A falta de frequência escolar se justifica:

- a) perante a direção da escola, até 20 faltas consecutivas ou 30 interpoladas.
- b) perante o Delegado Regional de Ensino ou quem o substitua, até 45 consecutivas ou 60 interpoladas.

Art.º 30 — Consideram-se faltas justificáveis as motivadas por:

a) enfermidade do escolar ou de pessoa da família;

b) nojo;

c) chuvas torrenciais.

Art.º 31 — Sendo os alunos obrigados a se afastar da escola que vêm fre-

quentando, corre aos país o dever de comunicá-lo à direção.

Art.º 32 — Quando se verificarem mais de 45 faltas consecutivas ou 60 interpoladas, sem justificação, deverá a Direção providenciar para o cancelamento da matrícula.

§ único — Os alunos dos 1.º, 2.º e 3.º anos, embora alcançando êste número de faltas, não serão excluídos da matrícula.

Capítulo VI

Da Promoção dos Alunos

Art.º 33 - Haverá, durante o ano letivo, duas provas parciais que se realizarão na 1.ª quinzena de Junho e 1.ª de Dezembro.

Art.º 34 - A promoção dos alunos far-se-á em face das médias obtidas nas duas provas parciais e nos trabalhos de classe, com atribuição de notas que

serão graduadas de cinco em cinco pontos, de zero a cem.

§ único — Para os alunos que, de acôrdo com o § 2.º do Art.º 13, se matricularem após o primeiro exame parcial, serão consideradas, no cômputo das médias, as notas constantes do atestado de transferência ou, em sua falta, as do exame de admissão (equivalentes ao do primeiro exame parcial) e da segunda prova parcial, na forma do art.º 33.

Art.º 35 — Serão promovidos à classe superior os alunos que obtiverem

50 por matéria e 60 no conjunto de tôdas as disciplinas.

Art.º 36 — A aprovação dos alunos do 1.º ano para o 2.º dependerá de

aprovação em uma prova final.

Art.º 37 — Aos alunos do último ano que não lograrem média de aprovação, no máximo, em duas matérias, será permitido realizarem exame vago no fim do ano.

§ único — As provas dêsse exame serão escritas e orais.

Art.º 38 — Findas as provas e apurado o resultado final, lavrar-se-á uma ata em que deverá constar a relação dos examinandos, com as respectivas classificações.

Art.º 39 — Aos alunos aprovados no último ano serão conferidos atestados

de conclusão do curso primário.

Art.º 40 — A correção e julgamento das provas tanto parciais, como finais, serão feitos por dois professores, quando possível, de turmas paralelas, para tal fim, designados pelo diretor.

Art.º 41 — Permitem-se promoções especiais, no decorrer do ano letivo, em face de provas organizadas para êsse fim, sempre que se verificar a sua necessidade

para a homogeneização das classes.

Art.º 42 — Autoriza-se a interrupção das aulas, para a realização de provas, somente, quando as condições materiais e de pessoal da escola o exigirem, em absoluto.

Art.º 43 — Nas Escolas Isoladas, haverá provas no fim do ano letivo, peran-

te comissões designadas pelos respectivos Delegados Regionais de Ensino.

Capítulo VII

Das Festas e Comemorações

Art.º 44 — As datas nacionais serão comemoradas em todos os estabelecimentos de ensino primário com um programa especial, em que se procure formar a conciência cívica nos escolares.

§ 1.º — Em tôdas as comemorações cívicas, haverá hasteamento da Bandeira

Nacional, ao som do Hino, com a assistência e participação dos corpos docente e discente do estabelecimento.

§ 2.º — A essas comemorações, como aos auditórios que se podem realizar, mensalmente, os pais serão convidados a comparecer.

Art.º 45 — As datas nacionais serão comemoradas no dia em que coincidi-

rem, ainda que em domingo.

- Art.º 46 Além das comemorações cívicas, constituem motivos para a realização de auditórios:
 - a) a abertura das aulas;
 - b) o encerramento do ano letivo;

c) a Festa da Páscoa;

d) a Festa da Primavera;

e) a comemoração dos centenários ou aniversários dos grandes homens nas artes e nas ciências;

f) a Festa Pan-Americana.

§ único — As formas de atividades que se podem propor para essas festas escolares são:

a) dramatizações;

b) audições musicais;

c) audições literárias;

d) bailados;

e) exercícios de ginástica;

f) jogos

g) cinema educativo;

h) leituras;

i) palestras;

j) relatórios de trabalhos realizados em aula, etc.

Art.º 47 — Através de todos os números constitutivos do programa devem ser respeitados os princípios formadores da conciência moral, não se permitindo, em absoluto, cantigas, canções, sambas cuja letra não satisfaça do ponto de vista da adaptação ao nivel mental das crianças, aos seus interêsses e à educação moral e estética.

Art.º 48 — As festas escolares, como os auditórios, deverão ser organiza-

a) Deverá o programa ser o resultado dos trabalhos de classe e jamais exigir o sacrifício de atividades escolares, em ensaios prolongados;

 Sempre que fôr possível, realizar-se-ão as festas escolares na escola e, só quando carecer o prédio de instalações adequadas, poderão as Direções, ouvido o Delegado Regional de Ensino, transferí-las para outros locais;

c) As sessões de auditório poderão ser organizadas para tôdas as classes da escola ou para grupos de alunos, de acôrdo com o período de evolução dos interêsses:

d) À escolha dos alunos que deverão tomar parte no programa far-se-á não em face dos seus dotes naturais, mas das atividades que houverem desenvolvido no trabalho escolar de que o auditório é o resultado;

e) Não será permitido, nas festas escolares, a participação de elementos estranhos à escola, admitindo-se, excepcionalmente, a cooperação de pessoas de reconhecido valor, cuja contribuição seja proveitosa, do ponto de vista educativo:

f) Deverão as festas escolares começar, pontualmente, à hora determinada,

não podendo exceder de uma hora o programa;

O programa será submetido à apreciação do Delegado Regional de Ensino, não se permitindo a inclusão de novos números, depois de aprovado.

Art.º 49 - Os Diretores de escolas serão responsáveis pelo cumprimento destas determinações.

Art.º 50 — Nos dias de festas escolares, os professores estarão obrigados à

assinatura do ponto e haverá igualmente registo de frequência para os alunos.

Art.º 51 — Após a realização da festa escolar, deverá o Diretor comunicar à Delegacia Regional de Ensino os fatos dignos de nota nela ocorridos, enviando a relação dos professores que não justificarem a falta.

Art.º 52 — Nas festas escolares não será permitido o uso de bebidas alcoó-

licas.

Art.º 53 — As escolas estaduais só participação de atos de caráter cívico ou de festas escolares, devendo alhear-se de qualquer manifestação política ou pessoal.

Capitulo VIII

Da "Hora da Reparação"

Art.º 54 — Haverá, como interstício de descanso, um recreio de 20 a 25 minutos, situado no meio dia escolar, para o 4.º, 5.º e 6.º anos; as três primeiras séries terão dois períodos de descanso, de 10 a 15 minutos, entre as aulas.

Art.º 55 — Os recreios, a menos que o tempo não o permita, far-se-ão sem-

pre ao ar livre e serão coletivos.

Art.º 56 — Cada classe será acompanhada da respectiva professora. Art.º 57 — Não se privará, em caso algum, o aluno dêsse descanso necessário. Se, por motivos de ordem disciplinar, fôr aconselhável o afastamento temporário de determinado aluno, do recreio coletivo, ser-lhe-á concedido, em local ou hora diferente, o tempo de repouso, ao ar livre, a que tem direito.

§ único — Durante o recreio ou em qualquer saída temporária dos alunos.

devem-se conservar as salas de aula em completo arejamento.

Art.º 58 — Deixando-se tôda a espontaneidade aos alunos durante a Hora da Reparação, poderão os mesmos ocupá-la com jogos ou atividades recreativas de sua livre escolha e de acôrdo com os seus interêsses.

Art.º 59 — Cabe à professora de Educação Física e às professoras de classe, dispensar assistência recreativa aos escolares, sempre que estes a solicitarem ou quan-

do êsses professores observarem a necessidade de sua interferência.

(Continúa)

CASA ELEUTHERIO ARAUJO

FAZENDAS E ARMARINHO PRAÇA 15 DE NOVEMBRO, 38 PORTO ALEGRE

TELEFONE 5121

DERECO TELEGRÁFICO: "ELEUTHERIO"

Regimento Interno das Escolas Primárias

(Conclusão)

Capítulo IX

Das exposições escolares

Art.º 60 — Em substituição das exposições de fim de ano, serão os trabalhos escolares expostos, por ocasião das reuniões do Círculo de Pais e Mestres ou de sessões de auditório; essas exibições far-se-ão sem aparato, expondo, por vezes, cada classe os seus trabalhos, outras, tôdas as classes paralelas ou ainda, as diversas classes que contribuíram para a execução de determinado trabalho.

§ único — Nestas exposições deverão figurar apenas trabalhos executados

integralmente pelos alunos.

Art.º 61 — E' permitido vender, em benefício da Caixa Escolar, os traba-

dos pelos alunos.

Art.º 62 — Além das exposições de trabalhos escolares, poderão ser expostos na escola, coleções de obras de arte, de objetos históricos, etc., que venham contribuir para a formação integral dos alunos.

Capítulo X

Das Bibliotecas

Art.º 63 — Em tôdas as escolas do Estado haverá uma Biblioteca constituída de obras didáticas e recreativas na secção infantil e obras de cultura geral e especializada, na secção dos professores.

§ 1.º — Farão também parte da Biblioteca os exemplares de leis e decretos referentes ao ensino primário e os folhetos e revistas de assuntos de interêsse edu-

cacional.

Art." 64 — O diretor da escola designará um professor para orientar a organização e funcionamento da Biblioteca, a quem cabe também catalogar e fichar

todas as obras existentes.

Art.º 65 — Os alunos frequentarão a Biblioteca, além dos días pre-estabelecidos, tôda a vez que se fizer necessária a consulta de alguma obra didática ou informativa.

único — Em casos excepcionais, quando o diretor julgar conveniente, po-

Art.º 66 — Os professores também poderão retirar livros da Biblioteca, pelo prazo de dez dias, mediante recibo, responsabilizando-se, assim como os alunos, pela perda ou estrago dos mesmos.

Art.º 67 — A Biblioteca escolar, principalmente nas zonas rurais, poderá ser franqueada aos pais dos alunos ou a outras pessoas que desejarem frequentá-la, favorecendo-se, dêsse modo, a aproximação entre a escola e o meio.

§ único - Esse trabalho deverá ser fiscalizado e orientado pelo diretor ou

pelo professor-bibliotecário.

Capítulo XI

Das Excursões

Art.º 68 — Os professores organizarão, com aprovação do diretor do estabelecimento, um programa de excursões e passeios para cada ano do curso, afim de proporcionar aos alunos a aquisição de experiências diretas, em relação com o desenvolvimento do trabalho escolar.

§ 1.º — As excursões deverão ser motivadas pelo trabalho da classe ou realizadas de acôrdo com o plano que se venha desenvolvendo, sempre previamente planejadas pelos alunos, sob a direção do mestre e seguidas da verificação dos resultados, através de discussões, do estudo do registo de observações e relatórios e da seleção do material que será recolhido ao museu de classe.

Art.º 69 — As excursões fora dos limites do distrito, para as escolas do interior, e fora dos limites do município para as da capital, não se poderão realizar

sem a prévia autorização do Delegado Regional de Ensino.

Art.º 70 — As excursões exigidas pelo programa de educação física, fora dos limites urbanos, deverão ser realizadas sob a direção de dois professores, no mínimo.

§ único — Examinar-se-ão, antes da partida, os alunos excursionistas, eliminando-se aqueles que não se acharem em perfeito estado de saúde.

Art.º 71 — Cabe aos professores vigiar para que não cometam os alunos

qualquer excesso em seu regime alimentar ou higiênico, durante a excursão.

Art.º 72 — Os professores deverão também examinar as provisões trazidas de casa, pelos alunos, verificando si foram observadas as prescrições de higiêne, sôbre as principais noções de higiene alimentar.

Art.º 73 — Será permitido, como meio de socialização, realizar visitas a ou-

tras escolas do mesmo grau.

Capítulo XII

Das Instituições Escolares

Art.º 74 — A escola procurará oferecer aos alunos oportunidade de exercitar atitudes de sociabilidade, responsabilidade e cooperação, pela organização de associações escolares, estudos em comum, campanhas em prol de aspirações sociais e outras formas de atividade social próprias da infância.

Art.º 75 — A escola procurará obter a colaboração do meio local e exercer influências favoráveis sôbre o mesmo, mediante a criação de instituições comple-

mentares e auxiliares.

Art.º 76 — Nos termos do Art.º 130 da Constituição Federal de 10 de Novembro de 1937, funcionará, obrigatoriamente, em todos os grupos escolares e escolas isoladas, uma Caixa Escolar.

§ 1.º — As Caixas Escolares reger-se-ão pelos Estatutos fornecidos pela Dire-

toria Geral da Instrução Pública.

- § 2.º As Caixas Escolares das escolas isoladas de cada município terão uma diretoria comum, escolhida entre elementos dos corpos docente e discente dessas escolas, a qual deliberará sôbre a distribuição da importância arrecadada entre as diversas escolas, levando em consideração as necessidades das mesmas e o rendimento de cada uma.
- § 3.º A Diretoria da Caixa Escolar das escolas isoladas aproveitará o dia de recebimento de vencimentos para as suas reuniões regulamentares.

Art.º 77 — Recomenda-se, ainda, a criação das seguintes instituições:

a) Círculo de Pais e Mestres

b) Auditório

- c) Clubes Escolares
- d) Liga dos Amigos da Natureza

e) Cooperativa Escolar

f) Merenda

g) Pelotão de Saúde

h) Museu

i) Clubes de Ex-alunos.

§ 1.º — Estas instituições deverão obedecer, em sua organização, às diretri-

zes traçadas pela Diretoria Geral da Instrução Pública.

§ 2.º — Quando a instituição que se pretenda organizar, não tiver sido regulamentada pela Diretoria da Instrução Pública, só se instalará em caráter definitivo, depois de aprovadas as suas bases por essa Diretoria e autorizado o seu funcionamento.

§ 3.º — As associações de ex-alunos visam extender além período escolar a assistência educativa da escola e podem ser recreativas, culturais, esportivas ou

de assistência profissional, sanitária, etc.

Art.º 78 — As instituições deverão ser criadas de acôrdo com as necessidades do ensino e do meio em que funciona a escola.

Capítulo XIII

Do Prédio Escolar

Art.º 79 — O prédio escolar não poderá ser utilizado para fins alheios ao ensino, sem autorização superior.

§ único — Em caso de solicitação nesse sentido, o diretor se dirigirá ao Dele-

gado Regional de Ensino a quem cabe resolver.

Art.º 80 — O prédio, assim como o mobiliário escolar, devem ser mantidos em perfeita ordem e máximo asseio.

Art.º 81 — Tôdas as salas do prédio escolar deverão ser numeradas de 1 a 9,

na parte térrea, 11 a 19, no primeiro andar, 21 a 29, no segundo, etc. § único — Havendo maior número de salas em cada piso, deverão ser usadas

letras, exemplo: 19a, 19b, etc...

Art.º 82 — E' proibido ao diretor de Grupo e ao regente de Escola Isolada ordenar ou permitir a colocação de retratos na escola, designar patronos para as salas ou instituições ou dar-lhes denominações, sem prévia autorização superior.

Art.º 83 — O diretor poderá residir no prédio escolar, sempre que houver dependências especialmente destinadas a êsse fim. Quando tal não acontecer e ficarem disponíveis algumas salas no prédio escolar, serão observadas as seguintes determinações:

CURSO GINASIAL

"ALBERTO GOSCH"

PREPARATÓRIOS

AULAS NOTURNAS E DIURNAS

ANDRADAS, 1439 (ALTOS DA CONFEITARIA WOLTMANN)

a) O diretor não poderá dispor de mais de três peças, a não ser que, tomando em consideração a amplitude do prédio, o Delegado Regional lhe faça concessões especiais;

As melhores peças do edifício, mais iluminadas e arejadas reservar-

se-ão, sempre, às salas de aula.

§ 1.º — Só poderão residir na companhia do diretor:

a) cônjuge, filhos menores e filhas

- b) pais da diretora, quando solteira ou viuva
 - c) irmãos menores e irmãs que tiver a seu cargo o diretor ou diretora.
- § 2.º O Delegado Regional de Ensino, para conceder permissão, exigirá, além dos documentos comprobatórios do parentesco, a apresentação de certificado, que se renovará anualmente, de não sofrerem os interessados de moléstia infectocontagiosa.

§ 3.º — A juizo do Delegado Regional de Ensino, poderão residir ainda no edifício escolar as professoras que, nas localidades do interior, tiverem dificuldade

de alojamento.

Art.º 84 — A porteira, servente ou porteira-servente podem residir no prédio escolar sempre que houver acomodações.

§ único — Aplicam-se ao art.º 84 os parágrafos 1 e 2 do art.º 83,

Capítulo XIV

Do Material e Mobiliário

Art.º 85 — Os diretores, regentes e professores de escolas isoladas deverão remeter anualmente, até 1.º de Dezembro, por intermédio do Delegado Regional de Ensino respectivo, os pedidos do material didático necessário.

§ único — Os pedidos de material escolar serão preenchidos em três vias: o formulário amarelo ficará arquivado na escola; o azul, na Delegacia Regional; e o

verde será remetido à Diretoria Geral da Instrução Pública.

Art.º 86 — Os livros fornecidos pela Diretoria Geral da Instrução Púbilca, destinam-se exclusivamente aos alunos pobres, que os devolverão no fim do ano letivo.

Art.º 87 — Os diretores, regentes e professores são meros depositários do material fornecido pelo Estado, cabendo-lhes direta responsabilidade de guarda,

conservação, consumo e imediata restituição, quando necessário.

§ 1.º — Os funcionários removidos, aposentados ou exonerados deverão passar aos seus substitutos, mediante recibo, o material do Estado por que forem responsáveis.

§ 2.º — Os responsáveis pelo material escolar não poderão cedê-lo por em-

préstimo, nem utilizá-lo para fins estranhos ao ensino.

Capítulo XV

Da escrituração da Escola

Art.º 88 — São adotados, taxativamente, para a escrituração escolar os seguintes livros:

a) Matrícula

b) Inventário do mobiliário e material existente

c) Registo da correspondência oficial expedida d) "recebida e) Contrôle da matrícula e frequência

f) Atas de comemorações

- g) Diário da Escola h) Livro do Ponto
- i) Fichário do corpo docente e demais funcionários

j) Visitas

- k) Assentamento de exames
- 1) Livros de frequência

§ único — Para atender ao desenvolvimento das atividades da escola poderão ser adotados outros livros, além dêstes de uso obrigatório.

Capítulo XVI

Do Arquivo

Art.º 89 - Serão arquivados:

 a) os livros usados na secretaria e pelos professores, em suas classes, bem como os já preenchidos;

b) as provas de exames, no mínimo até dois anos;

c) a correspondência oficial;

d) os comprovantes do material recebido e distribuído;

e) a cópia dos catálogos das bibliotecas.

Art.º 90 — O arquivo das escolas que se fecharem serão remetidos à Delegacia Regional de Ensino e o das que se incorporarem a outras passarão a fazer parte do arquivo daquelas às quais se incorporarem.

Art.º 91 — Tudo o que constar no arquivo deve ser fichado e etiquetado, pelo conteúdo (espécie, classe, data), de modo que possa ser facilmente utilizado.

quando necessário.

Art.º 92 — Nos Grupos de 1.ª e 2.ª categoria o serviço do Arquivo ficará a cargo da auxiliar da direção; nos de 3.ª e 4.ª, a cargo de uma professora designada pela direção, sem prejuízo da respectiva regência de classe.

TITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Capítulo I

Da Direção

Art.º 93 — Compete ao diretor ou regente:

1) Superintender os trabalhos técnicos e administrativos da escola;

2) Abrir anualmente a matrícula;

3) Distribuir as turmas e as salas com o pessoal docente;

- Abrir e encerrar diariamente o livro do ponto dos funcionários do estabelecimento;
- 5) Dar posse aos funcionários do estabelecimento, em face da respectiva portaria ou de determinação da autoridade competente e fazer a devida comunicação;

6) Atestar o exercício do pessoal docente e administrativo sob sua direção e encaminhar ao Delegado Regional de Ensino os requerimentos

convenientemente informados:

7) Comparecer ao estabelecimento 10 minutos antes do início dos trabalhos escolares e permanecer na escola durante o expediente;

8) Responsabilizar-se pela conservação do prédio, mobiliário e material

didático;

9) Entender-se com o Delegado Regional de Ensino sôbre as necessidades da escola e prestar as informações que lhe forem pedidas;

10) Designar e presidir as comissões examinadoras;

11) Abrir, rubricar e encerrar os livros de expediente;

12) Sancionar horários e visar, no mínimo mensalmente, os cadernos de preparo de lições dos professores;

13) Conservar em dia e em perfeita ordem a escrituração escolar;

14) Remeter à Diretoria Geral da Instrução Pública, por intermédio da Delegacia Regional de Ensino, até 5 de cada mês, os boletins mensais;

15) Conferir atestados de conclusão de curso aos alunos que terminam o ciclo primário;

16) Atestar o grau de adeantamento e a conduta dos alunos que se retira-

rem, por qualquer motivo, do estabelecimento;

17) Comunicar à Diretoria da Instrução, por intermédio do Delegado Regional de Ensino, tôdas as alterações no quadro do pessoal docente e administrativo, como licenças, posse e abandono de cargo, etc.;

18) Organizar um boletim diário em que fiquem registados faltas de professores, número de comparecimentos e número de faltas de alunos, visitas recebidas, excursões realizadas, reuniões de instituições e tudo o que fôr digno de registo;

19) Remeter mensalmente à repartição competente a fôlha de pagamento

dos funcionários da escola;

20) Reger classe, quando o número de professores fôr insuficiente e a matricula não ultrapassar de 200 alunos;

21) Colaborar com os orientadores no sentido de melhor ajustamento das

técnicas educativas empregadas no estabelecimento;

22) Assegurar unidade no ensino, no critério para admissão, promoção, exames, graduação de programas, classificação de alunos, disciplina, etc., para o que deverá promover e presidir reuniões regulares do corpo docente, para estudar em colaboração:

a) o meio local, o ambiente escolar, as suas necessidades, possibili-

dades e aspirações;

b) os meios para ajustar o trabalho da escola à situação real existente e estabelecer objetivos bem definidos;

23) Traçar um plano para as suas atividades diárias;

24) Visitar frequentemente as classes para observar-lhes determinados aspectos do trabalho e registar o resultado de suas observações;

25) Controlar e criticar construtivamente o trabalho dos professores, apresentando, sem prejuízo da autonomia didática dos docentes, conselhos e sugestões, quando necessários;

26) Interessar-se pela colaboração da família na obra educativa da escola;

27) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares;

28) Apresentar anualmente ao Diretor da Instrução Pública um relatório do funcionamento da escola.

§ único — O relatório anual consistirá no preenchimento de um formulário

distribuído pela Diretoria da Instrução Pública.

Art.º 94 — O diretor será substituído pelo Auxiliar da Direção ou pelo professor designado pela Diretoria da Instrução Pública e, na falta de designação, pelo professor de letras mais antigo no estabelecimento; se houver mais de um com posse no mesmo dia, pelo mais antigo no magistério.

Capítulo II

Do Auxiliar da Direção

Art.º 95 — Nos Grupos Escolares de 1.ª e 2.ª categorias os diretores designarão professores, para exercerem as funções de auxiliar de Direção.

Art.º 96 - Compete ao Auxiliar de Direção:

1) Fazer e registar a correspondência;

2) Incumbir-se dos livros de matrícula, inventário, contrôle de matrícula e frequência, diário, fichário, e assentamentos de exames;

3) Organizar o arquivo;

4) Responder pela direção no afastamento do diretor, durante o expediente.

§ único — Em Grupos de elevada matrícula e havendo professores em número suficiente, poderá a direção designar um professor para auxiliar os trabalhos de secretaria.

Capítulo III

Dos Professores

Art.º 97 — Compete aos professores:

- 1) Comparecer ao estabelecimento 5 minutos antes do início do trabalho diário;
- 2) Ocupar-se durante todo o expediente com os trabalhos regulamentares:
- Preparar diariamente o seu plano de aula e registar em caderno especial;
 Usar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de aprendizagem e educação;
- Organizar um fichário de seus planos em que sejam registados todos os dados necessários ao ajustamento dos processos educativos aos casos individuais, assim como as modificações verificadas;
- Responsabilizar-se pelo rendimento de sua classe, no sentido da promoção e educação integral dos alunos;

7) Registar a frequência diária;

8) Colecionar os relatórios semanais da classe;

9) Assinar os boletins mensais;

 Responsabilizar-se pela conservação da sala, mobiliário e material didático a seu cargo;

11) Prestar tôdas as informações solicitadas pelas autoridades competentes;

12) Conservar em ordem a escrituração da classe;

13) Receber todos os alunos que forem encaminhados à sua classe, comunicando à Direção, sempre que a classificação da criança não corresponder ao seu grau de adeantamento;

 Colaborar com os orientadores no ajustamento das atividades da classe aos novos processos educativos;

15) Comunicar à Direção as faltas dos alunos, excedentes de três dias;

16) Incutir nas crianças, pelo exemplo, o respeito às autoridades, superiores hierárquicos, leis e regulamentos; formar hábitos de cooperação, urbanidade e lealdade para com os colegas;

17) Integrar comissões examinadoras:

18) Participar de atividades extra-classes, interessando-se pelo êxito das instituições escolares; 19) Comparecer às solenidades em que a escola tomar parte;

20) Cumprir as disposições regulamentares.

Capítulo IV

Dos Professores Privativos

Art.º 98 — Os professores privativos de Música, Desenho, Educação Física e Trabalhos Manuais estão sujeitos às mesmas determinações que os demais professores com exclusão das atribuições referidas nos incisos 8 e 9 do art.º 97.

Art.º 99 — Os professores de matérias especializadas exercerão as suas atividades do 3.º ano em deante, podendo, no entanto, auxiliar, a critério da Direção,

as professoras dos primeiros anos, quando necessário.

Art.º 100 — Aos professores privativos cabe organizar o trabalho em conexão com as atividades das classes.

Capítulo V

Dos Porteiros e Serventes

Art.º 101 - Cabe aos porteiros:

1) Abrir, com a devida antecedência, o prédio escolar;

2) Dar ciência ao diretor de qualquer estrago do prédio ou do mobiliário; 3) Comparecer ao expediente escolar uniformizados ou decentemente tra-

jados:

4) Conservar-se na entrada ou em compartimento onde possa anunciar ao diretor a presença de qualquer pessoa estranha;

 Fechar diariamente o edificio escolar e responsabilizar-se perante a direção, pela guarda e conservação do mesmo e de tudo o que contiver;

6) Impedir a saída de crianças, durante o expediente escolar;

 Impedir a entrada de pessoas estranhas no prédio escolar, fora do expediente, salvo com licença do diretor ou de autoridades do ensino.

Art.º 102 - Cabe aos serventes:

1) Fazer diariamente a limpeza de todo o prédio, pátios, privadas, mobiliário e objetos escolares;

2) Lavar semanalmente o soalho e mensalmente as vidraças;

3) Comparecer ao expediente escolar uniformizados ou decentemente trajados;

4) Encarregar-se da entrega da correspondência da escola e de qualquer serviço externo relativo à mesma.

Art.º 103 — Os porteiros e serventes têm por dever acatar e cumprir as ordens do diretor e dos professores e tratar os alunos com respeito e delicadeza. Art.º 104 — Havendo, no estabelecimento, mais de uma servente, cabe à direção fazer, no início do ano, a distribuição do serviço.

Art. 105 — Cabem aos porteiros-serventes as atribuições dos dois cargos.

TITULO IV

DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS

Art.º 106 — Haverá nos estabelecimentos de ensino primário professores substitutos na seguinte proporção: de 1 a 5 professores efetivos — 1 substituto; de 6 a 10 — 2 substitutos; de 11 a 20 — 3 substitutos; de 21 a 30 — 4 substitutos; de mais de 30 professores efetivos — 5 substitutos, no mínimo.

Art.º 107 — Compete aos professores substitutos:

1) Comparecer, diariamente, ao Grupo Escolar e assinar o livro de ponto:

2) Permanecer no estabelecimento, durante todo o período escolar, auxiliando os professores no trabalho docente, ou o diretor, na secretaria, conforme tabela organizada por êste;

3) Substituir os professores nas suas faltas ou impedimentos, conforme escalas rotativas organizadas pelo diretor e aprovadas pelo Delegado

Regional de Ensino;

 Os professores substitutos estão obrigados, em relação à escola, aos mesmos deveres dos professores efetivos.

Art.º 108 — O diretor organizará duas escalas rotativas:

a) tomando em conta a antiguidade dos substitutos, destinada às substituições dos professores licenciados;

b) tomando em conta a assiduidade dos substitutos, para cada turno, des-

tinada às substituições eventuais.

§ 1.º — O substituto que não comparecer no dia em que lhe couber a substituição eventual, perderá o direito, cabendo a vez ao substituto imediato.

§ 2.º — Nos dias em que reger classe, por qualquer motivo, deverá o substituto lançar a sua assinatura no livro de ponto do pessoal docente e declarar a quem substituiu.

§ 3.º — Os substitutos receberão o que perder o substituído, mesmo que seja a totalidade dos vencimentos.

Art.º 109 — Os substitutos terão livro de ponto especial.

Art.º 110 — Os substitutos não têm direito à licença, nem à justificação de faltas, mas somente ao abono destas, nos casos regulamentares.

Art.º 111 - Os substitutos que tiverem 30 faltas no período letivo ou se

recusarem ao trabalho que lhes fôr distribuído, serão dispensados.

Art.º 112 — O substituto, quando na regência de classe acéfala, não perceberá vantagens materiais, sendo-lhe, porém, creditado o número de pontos de acôrdo com o art.º 16 do Decreto n.º 7640, de 28 de Dezembro de 1938,

TITULO V

DOS ALUNOS

Art.º 113 - São deveres dos alunos:

- Comparecer à escola todos os dias letivos, à hora do início do trabalho, asseados de corpo e de vestuário, e só se retirar, quando terminarem as aulas;
- 2) Tratar com delicadeza e respeito as autoridades, o diretor, professores e quaisquer outros funcionários do estabelecimento;

3) Ter comportamento digno na escola e fora desta;

4) Tratar os colegas com amizade, evitando brinquedos prejudiciais e delações inconvenientes;

 Não danificar o material escolar, o prédio, o jardim ou pátio da escola;

6) Conservar em ordem e asseio o seu material de trabalho;

7) Cumprir as determinações do diretor e dos professores;

8) Devolver ao professor, no prazo de dois dias, devidamente assinados, os boletins mensais:

9) Comparecer às aulas e às festas escolares devidamente uniformizados. § único — Fica ao critério da direção, em casos de fôrça maior, isentar alunos do cumprimento do inciso 9.

Art.º 114 — A disciplina fundar-se-á no trabalho interessado. Art.º 115 — São banidos da escola os castigos físicos, as posições humilhantes, a privação de refeições ou de recreios, bem como os que possam impedir o aluno de participar das lições da classe.

Art.º 116 — Os alunos estão sujeitos, conforme a gravidade e a espécie da

falta, a:

- a) más notas
- b) advertência particular pelo professor

c) advertência particular pelo diretor

- d) exclusão definitiva.
- § 1.º A pena de eliminação será aplicada em casos extremos:
 - a) quando o aluno constituir um elemento perigoso no meio escolar;
 - b) quando, aplicadas tôdas as outras penalidades, o aluno continuar incorrigível, prejudicando a disciplina da escola.
- § 2.º Sempre que fôr imposta a um aluno a pena de eliminação, a Direção deverá comunicar ao Delegado Regional de Ensino e expor ao pai ou responsável os motivos que a determinam.

Art.º 117 — Os alunos que incorrerem em falta grave de indisciplina ou se obstinarem em conduzir-se incorretamente, podem ser mandados para casa, devendo voltar no dia seguinte, acompanhados do pai ou responsável.,

Art.º 118 - Nenhum trabalho extraordinário poderá ser marcado aos alu-

nos, para executarem em casa, a título de punição.

Art.º 119 — O professor registará, no diário de classe, todos os esclarecimen-

tos relativos à regularidade do trabalho e ao comportamento dos alunos.

Art.º 120 — Os alunos farão um relatório semanal coletivo das atividades da classe, registando todos os novos conhecimentos que adquiriram no desenvolvimento do trabalho.

Art.º 121 — Cada aluno receberá mensalmente o boletim relativo ao seu

aproveitamento escolar.

Art.º 122 — Ao aluno que fizer o curso completo será expedido um atestado nos termos do art.º 39.

Art.º 123 - O aluno que se retirar da escola, por qualquer motivo, terá direito a receber um atestado, de acôrdo com o disposto no art.º 93, inciso 16.

Art.º 124 — Os alunos não serão desviados de seus estudos durante as aulas, nem empregados na escola, em qualquer mister, que incumba aos funcionários do estabelecimento.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 125 — As disposições dêste Regimento extendem-se a tôdas as escolas primarias do Estado.

Art.º 126 - Nos casos de dúvida, relativa à interpretação dêste Regimento, os diretores ou regentes de Escolas Isoladas deverão consultar o Delegado Regional da respectiva Região.

Art.º 127 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral da Ins-

trução Pública.